DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3579/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25104/2017
PROTOCOLO	: 1874443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 522.526,82
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017 realizado em 20 de abril de 2017, pelo Município de Rio Negro/MS, sob a responsabilidade do Cleidimar da Silva Camargo, Prefeito Municipal.

O objeto da licitação é a contratação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Negro, durante o ano letivo de 2017.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: Mauricio Eduardo Judici-MEI**	
	Valor R$ 74.891,96	
	Contrato nº 42/2017	Publicação: 05.05.2017
	Processo TC/MS nº 25097/2017	Protocolo nº 1874420
02	**Empresa: Humberto Ribeiro da Conceição**	
	Valor R$ 99.840,15	
	Contrato nº 44/2017	Publicação: 05.05.2017
	Processo TC/MS nº 25096/2017	Protocolo nº 1874418

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Nº	Empresa	Valor R$
01	Rio Negro Transportes MEI	36.521,10
02	Ranilson da Silva Pereira MEI	29.197,91
03	Edilson Moreira de Souza MEI	62.569,66
04	Amanda do Amaral da Silva MEI	33.675,30
05	Thamiris Pinto da Silva MEI	37.659,42
06	Ediane Costa Resende de Oliveira MEI	32.413,66
07	Rudiney Sobrinho MEI	39.506,19
08	Jailson Vicenta da Silva MEI	27.414,54
09	Eronildo Pereira Vieira MEI	31.787,58
10	Marcio José Ferreira - MEI	49.061,59
11	Marta Miranda França	42.879,67

Após minucioso exame da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a "Análise ANA - 3ICE - 461/2018" (peça digital 31), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, ressalvamos ainda, o **descumprimento** de prazo da remessa dos a esta corte de contas.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 4ª PRC - 1468/2018" (peça digital 32), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "a" c/c 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, a do referido ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, bem como da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, e as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao procedimento licitatório do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas quase 07 (sete) meses após o prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 19/2017, celebrado entre o Município de Rio Negro e as empresas Humberto Ribeiro da Conceição, Mauricio Eduardo Judici-MEI, Rio Negro Transportes MEI, Ranilson da Silva Pereira MEI, Edilson Moreira de Souza MEI, Amanda do Amaral da Silva MEI, Thamiris Pinto da Silva MEI, Ediane Costa Resende de Oliveira MEI, Rudiney Sobrinho MEI, Jailson Vicenta da Silva MEI, Eronildo Pereira Vieira MEI, Marcio José Ferreira – MEI e Marta Miranda França, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, portador do CPF nº 825.450.811-91, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH